



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº 0002560/2016

DATA DE ENTRADA
18/11/2016 16:04:34

ASSUNTO
recurso

REQUERENTE

A MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTI

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2016/PMJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2016/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº 2560 em	18/11/2016
Pago cfe. Guia nº	
<i>Al Ken</i>	

PROCURAÇÃO

- Por este instrumento particular de procuração, a empresa **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, através de sua procuradora que esta subscreve, Senhora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, portadora do RG Nº 36.688.228-4, inscrita do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 409.742.378-92, vem, através do Senhor **CLÉBER DA SILVA MOTA**, portador do RG. 30.464.819-x e CPF. 213.562.428-47, protocolar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2016/PMJ, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2016/PMJ**, perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC**.

Ribeirão Preto/SP, 18 de Novembro de 2016

Giulia Vieira Giannini
MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
GIULIA VIEIRA GIANNINI
RG/Nº 36.688.228-4 e CPF nº 409.742.378-92

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.**

PROCESSO N.º 77/2016/PMJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 7/2016/PMJ

Objeto: Outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, através de sua procuradora que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Processo Licitatório Referenciado pela Concorrência Pública nº 07/2016/PMJ, com base nos fatos e fundamentos de direitos aduzidos:

I – DOS FATOS:

Em 16 de Novembro de 2016 esta subscrevente participou do Certame em apreço, cujo objeto reporta-se a *“..concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba”*.

A Ilustre Comissão achou por bem habilitar a Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, por acreditar que a mesma tenha cumprido as condições estabelecidas em edital.

O Certame foi finalizado, abrindo-se prazo para apresentação de Recurso contra a decisão da Comissão.

Desta feita, não restou alternativa senão a apresentação do presente Recurso para Inabilitar a Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, pois a documentação apresentada encontra-se violando o edital e a Lei de Licitações.

II – DO DIREITO:

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA E SEU NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO E A LEI DE LICITAÇÕES.

Prevê o Instrumento Editalício em seu ITEM

5. DA HABILITAÇÃO, SUBITEM 5.1.1.1.7:

5.1.1.1.7 - Somente serão aceitos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão. (grifo nosso):

Com o Item acima mencionado, entende-se que os documentos que atestem a capacidade técnica das proponentes Licitantes, devem, **Obrigatoriamente, estar em consonância com a Lei de Licitações 8.666/93.** Determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao observar o atestado técnico de capacidade fornecido pela Associação habilitada, este não consta o período de vigência do contrato de prestação de serviços, em detrimento ao regramento Legal que regulamente o processo licitatório.

Conclui-se, que para o andamento satisfatório do certame, devem-se respeitar seus princípios, que como no caso concreto, a Associação



Merlos Junior

habilitada deixou de cumprir, o princípio da legalidade, devendo esta, de imediato ser inabilitada.

Art. 3º da Lei 8666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Neste sentido:

"À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Sob a luz da instrumentalidade do Edital e da Lei de Licitações, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade técnica, esta terá a necessária qualificação para atender ao presente objeto, que, como podemos analisar, a licitante ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA, não preenche tal requisito.

Vale ressaltar que **POSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGIR QUANTITATIVO MÍNIMO PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** está integralmente pacificada no Estado de São Paulo, o de forma acabou por criar a súmula 24 do Estado de São Paulo:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades



Merlins Junior

profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Inicialmente esta Súmula destinava-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Contudo, na prática, vem sendo utilizada para serviços gerais, inclusive fornecimentos.

Tal entendimento não está restrito apenas ao Estado de São Paulo, se estendendo em demais localidades, sendo o Tribunal de Contas da União proferindo tal entendimento:

Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: "(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, 'o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)'."

Pois bem, verificam-se os que atestado de capacidade técnica da licitante se encontra viciado, estando em desacordo com o liame licitatório, pois não há expressamente previsto o período de execução dos serviços executados, em total violação a Lei de Licitações e Princípios Administrativos.

2. DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LICITANTE:

5. DA HABILITAÇÃO, SUBITEM 5.1.10 E SUBITEM 5.1.10.1:

Prevê o Instrumento Editalício em seu ITEM

5.1.10 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOS DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE.



Merlós Junior

5.1.10.1 NO CASO DE COMARCA COM MAIS DE UM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, DEVERÃO SER APRESENTADAS AS CERTIDÕES DE CADA UM DOS DISTRIBUIDORES.

Com os subitens acima mencionados, entende-se que o documento que ateste a negativa de falência, concordata e recuperação judicial, deve ser expedida pelo Cartório Distribuidor, ou em caso de Comarcas com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores, quesito este NÃO OBSERVADO PELA LICITANTE HABILITADA.

O Edital é claro ao referir-se aos quesitos a serem exigidos para aferição da habilitação das Licitantes, e à contramão a estes quesitos, a Licitante habilitada apresenta somente a certidão de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo Tribunal de Justiça, não respeitando o caráter editalício exigido no ITEM 5, subitens 5.1.10 e 5.1.10.1.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"



Merlos Junior

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia

Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Evidencia-se aqui, a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento editalício, princípio este que determina à Administração Pública que observe e cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança para as partes envolvidas.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 1178657), decidindo (GRIFO NOSSO):

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."



Merlos Junior

O Tribunal Regional Federal também registrou em seu Acórdão 200232000009391:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."**

CONTAS DA UNIÃO: É entendimento consolidado no TRIBUNAL DE

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)"

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)"

"Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento**



Merlos Junior

convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos."(Decisão 107/1995 Segunda Câmara).

É o julgado do TJSP (grifamos):

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." - (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013).

Deste modo, conforme todo o exposto, certo é que o Sr. Pregoeiro tentou de maneira errônea ao declarar vencedora do Certame uma empresa que descumpra o Instrumento editalício e a Lei de Licitações, que é a lei entre as partes num procedimento licitatório, apresentando documentos viciados para sua Habilitação.

Invocamos aqui o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e dos atestados de capacidade técnica da associação da Câmara de Dirigentes Logistas de Joaçaba e seu não atendimento ao instrumento editalício e a lei de licitações, pois a continuidade da decisão do Sr. Pregoeiro implicará na quebra de isonomia do processo de licitação, tendo em vista que a licitante vencedora não atentou-se de maneira cuidadosa e necessária para se amoldar e atender à todas as exigências editalícias e a legislação ao apresentar seus documentos em desacordo com o previsto em edital.

III – DOS PEDIDOS:

Para a regulamentação do procedimento licitatório, uma das principais garantias que atrela a Administração Pública é a vinculação ao seu Edital. Esta é uma segurança para o interesse público e para o licitante, provenientes do princípio da formalidade que determina, observa e acata as ordens emanadas pela própria Administração lançadas no instrumento que o elucida, estabelecendo a isonomia dentre todos os licitantes, limitando-se a exigir rigorosamente o que está previsto em seu edital e observando dispositivos legais que os regulamentam.



Merlos Junior

Espera-se, desta Nobre Comissão, a análise do recurso para que seja devidamente desclassificada e inabilitada a Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, dando andamento à fase de habilitação do presente Certame, na Modalidade Concorrência Pública n.07/2016, Processo Administrativo nº **77/2016**, com base em todos os expostos supracitados de irregularidades.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 18 de novembro de 2016.


MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
GIULIA VIEIRA GIANNINI
CPF: 409.742.378-92 e RG. 36.688.228-4

JUCESP
CONVÊNIO ARARAQUARA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA"

CNPJ (MF) nº 08.933.498/0001-57

NIRE nº 35.221.150.985

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.798-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada, no regime da comunhão universal de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA", estabelecida na Av. Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo - Jucesp - Nire, sob nº 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, respectivamente, deliberam os seguintes procedimentos:

Os sócios procedem às alterações abaixo:

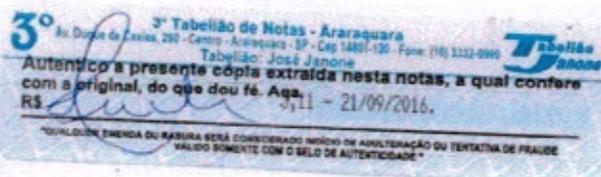
Altera-se o capital social para: R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos 2.800.000 (dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que R\$ 2.288.870,00 (Dois Milhões e Duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em 2.288.870 (Dois Milhões e Duzentos e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, neste ato totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional, o valor de R\$ 511.130,00 (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis de propriedade do sócio **Valter Merlos Junior**, assim totalizado o valor do capital distribuído neste ato ao sócio Valter Merlos Junior:

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO / VM 270 6x2 R, Ano/ Modelo 2013, CHASSI 93KPOR138774, RENAVAM 00529626257, placa EYZ 6256, CAP/ POT/GIL : 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2009, RENAVAM 120544733, placa EFX3391 CAP/ POT/GIL : 017.22T/ 260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível, Diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2010, RENAVAM 23109101-0, placa APJ4484 CAP/ POT/GIL : 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor PRETA, integralizado pelo valor contábil de R\$205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Admite-se como administradora **NÃO SÓCIA GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF/MF 409.742.378-92, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Rua Itália, 3.257 Vila Yamada, CEP 14802-160.



JUL 2016

13 09 16

.....
Consolido-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogando-se todas as disposições contrárias.
.....

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.798-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINA CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada, no regime da comunhão universal de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora NÃO SÓCIA, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF/MF 409.742.378-92, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Rua Itália, 3 257 Vila Yamada, CEP 14802-160.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE SOCIAL – USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA - I

A sociedade tem como nome empresarial: **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede da sociedade localiza-se na Av. Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL – CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA - II

A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de Bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos nº 966 e 982 do C.C."

CLÁUSULA - III

O valor do capital social é de **R\$ 2.800.000,00** (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos **2.800.000** (dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que **R\$ 2.288.870,00** (Dois Milhões, Duzentos e oitenta e oito Mil e oitocentos e setenta Reais), divididos em **2.288.870** (Dois Milhões e Duzentas e oitenta e oito Mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, neste ato totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais **R\$ 511.130,00**, (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:

2



MESE

13 09 16

1 (um) móvel RENAVAL 00529626257, placa EY26256 Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 270 6x2r, ano/ modelo 2013, CAP/ POT/GIL : 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2009, RENAVAL 120544733, placa EFX3391 CAP/ POT/GIL : 017,22T/ 260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível, Diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2010, RENAVAL 23109101-0, placa APJ4484 CAP/POT/GIL: 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor PRETA, integralizado pelo valor contábil de R\$205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Ficando assim distribuído entre os sócios:

CAPITAL SOCIAL			
Sócios	Percentual	Cotas	Capital Social
Valter Merlos Junior	94,64%	2.650.000	R\$ 2.650.000,00
Helaine Cristina Pereira Merlos	5,36%	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL	100%	2.800.000	R\$ 2.800.000,00

CLÁUSULA - IV

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 Código Civil).

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se a realização de uma cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - V

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA - VI

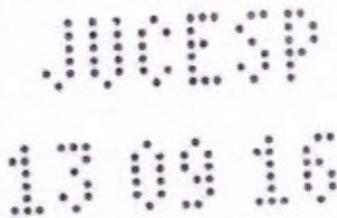
A administração da sociedade cabe ao sócio, VALTER MERLOS JUNIOR, já qualificado, o qual compete o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo inclusive constituir procuradores, sendo-lhes vedado, entretanto o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

§ PRIMEIRO: O sócio administrador, já qualificado, assina isoladamente a todos os negócios sociais;

§ SEGUNDO: Confere a GIULIA VIEIRA GIANNINI administradora não sócia os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la em processos licitatórios, tais como convites, tomadas de preços, conferências, pregões presenciais, pregões eletrônicos, Atas de Registros de Preços e qualquer outro processo licitatório, podendo para tanto, referidos procuradores, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem da nomeação, representá-la em todas as fases do processo.

3





inclusive realizar vistorias/visita técnica, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificação, intimação, formular oferta e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer de decisões do pregoeiro, assinar documentos e proposta e, em nome desta defender seus interesses; enfim, tudo o mais praticar ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não explicitados, inclusive substabelecer, se convier.

CLÁUSULA - VII

Fica facultado ao administrador, atuar isoladamente, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador.

CLÁUSULA VIII

Ambos os sócios já qualificados no preâmbulo terão o direito a uma retirada mensal a titulo de pro - labore, tendo em vista as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL e DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLAUSULA - IX

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA - X

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar os demais sócios com antecedência de 90 (noventa) dias, seus haveres serão apurados em balanço especialmente levantado dentro de 30 (trinta) dias, para este objetivo, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço.

DO FALECIMENTO ou INTERDITADO

CLÁUSULA - XI

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO SOCIAL

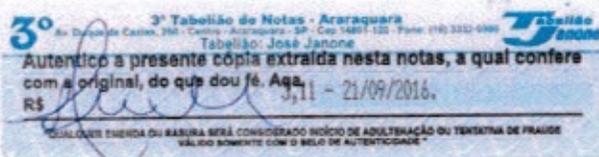
CLAUSULA - XII

Fica eleito o foro de Ribeirão Preto/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO e DISPOSIÇÃO GERAIS FINAIS

CLÁUSULA - XIII

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato,



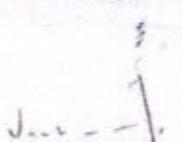
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

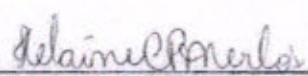
JUCESP 2016

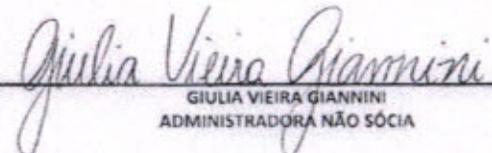
ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, SP, 03 de agosto de 2016.


VALTER MERLOS JUNIOR


HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS


GIULIA VIEIRA GIANNINI
ADMINISTRADORA NÃO SÓCIA

